



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

LEI Nº 1.812 DE 17 DE JULHO DE 2025.

(REFERENTE AO SUBSTITUTIVO TOTAL DO P.L. Nº 053/2025 – DE AUTORIA DOS VEREADORES VALTER VANDERLEI BAZAGLIA E LUÍS BRÁS PIOVESAN)

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DESDOBRAMENTO DE LOTES PARA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA (REURB), NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA; SUSPENDE A VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.340/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS BRÁS PIOVESAN, Presidente da Câmara Municipal de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 42, §§ 5º e 6º da Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária realizada em 16 de junho de 2025, aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art.1º– Fica autorizado o desdobro de lotes com edificações pré-existentes (duas edificações), horizontais ou verticais, observando as seguintes situações:

I- para edificações existentes antes do marco regulatório da REURB observar-se-á a legislação federal de nº 13.465/2017 e leis municipais de nº. 1.651/2023 e 1.709/2024, no que couber, respectivamente.

II- para edificações ocorridas depois do marco regulatório da REURB (22/12/2016), observar-se-á a lei municipal de nº 1.340/2019.

§ Único- No caso de construção vertical, aplicar-se-á no que couber o disposto no capítulo V da Lei Federal nº 13.465/2017, relativo ao direito de laje.

Art.2º- O desdobro, divisão de um lote em dois, pode ser regularizado através dos termos do disposto no art. 1º desta lei, desde que o lote resultante atenda aos requisitos mínimos de tamanho e outros parâmetros estabelecidos na municipal de nº 1.340/2019.

Art.3º- Para aprovação do projeto de desdobro, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, de acordo com o disposto no art. 1º desta lei.

Art.4º- As edificações devem estar de acordo com a legislação urbanística e edilícia nos lotes resultantes do desdobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

§Único. Nos casos em que as edificações existentes estejam em desconformidade com o previsto no caput, o proprietário deve apresentar projeto que indique a correção das desconformidades, se comprometendo a realizar as adequações indicadas no projeto no prazo máximo de 5 (cinco) anos, passível de prorrogação por igual período mediante justificativa.

Art.5º- Suspende-se por 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, a vigência do §2º, do art.12, da lei municipal nº 1.340/2019, para desdobro de lotes e edificações, em situações adversas ao marco temporal da Reurb.

Art.6º- Fica a cargo do Poder Executivo, caso lhe aprouver, regulamentar a presente lei, dando-lhe eficácia e segurança jurídica.

Art.7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ, 17 de Julho de 2025.


VEREADOR LUÍS BRÁS PIOVESAN
PRESIDENTE DA CÂMARA

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.


SILVANA MARIA ANIQUIÁRICO
DIRETORA GERAL